



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: X MAX INDUSTRIA & COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME  
ENDEREÇO: Rua Dr. Estênio Gomes, 383, Vila Pery, Fortaleza/CE  
CGF: 06.584.184-0  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03624-0  
PROCESSO Nº: 1/1243/2015

**EMENTA:** FALTA RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Cálculo incorreto do ICMS a recolher. Auto de Infração julgado PROCEDENTE com base nos Arts 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº: 1753/15

RELATÓRIO:

Discute-se na inicial a falta de recolhimento de ICMS substituição tributária, no valor de R\$ 4.616,39 (quatro mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), referente ao cálculo incorreto do ICMS Substituição Tributária a recolher, realizado pelo contribuinte autuado, no exercício de 2013.

Foi lançado imposto no valor de R\$ 4.616,39 (quatro mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e nove centavos), e multa no mesmo valor.

Processo nº 1/1243/2015  
Auto de Infração nº: 2015.03624-0

fls. 2  
Julgamento nº 1753/15

O atuante apontou como infringidos os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, e Decreto nº 29.045/07; e indicou a penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares ao Auto de Infração; Mandado de Ação Fiscal; Termo de Início; cópia de AR; cópia do Diário oficial com edital de Intimação; Termo de Conclusão; cópia de Diário Oficial com Edital de Intimação; Envelope com CR; Protocolo de Entrega de AI/Documentos Fiscais; cópia de AR; cópia de Diário Oficial com Edital de Intimação; e Termo de Revelia.

Nas Informações Complementares ao Auto de Infração o atuante faz as seguintes observações:

- *A empresa fiscalizada foi inicialmente intimada via Correios, porém a correspondência retornou com a informação de que o destinatário era desconhecido. Em razão da devolução da intimação pelo Correio sem a devida ciência o fiscal deslocou-se até o endereço do contribuinte, conforme o registro no CADASTRO, porém o mesmo não mais se encontrava no endereço indicado em seus dados.*
- *Foi realizada a análise da EFD enviada à SEFAZ, bem como os arquivos eletrônicos disponibilizados pelo Laboratório Fiscal;*
- *Foi verificada uma diferença de ICMS Substituição Tributária em razão de cálculo errado do ICMS a recolher.*

*MP*

**AUTUADO REVEL.**

Processo nº 1/1243/2015  
Auto de Infração nº: 2015.03624-0

fls. 3  
Julgamento nº 1753/15

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O lançamento da inicial decorre da acusação de falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária resultante de erro no cálculo do ICMS devido.

Conforme o esclarecido nas Informações Complementares ao Auto de Infração, e constante nos arquivos acostados aos autos, o contribuinte autuado calculou equivocadamente o ICMS Substituição Tributária devido, resultando na diferença apresentada no quadro a seguir:

Mês / Ano	Diferença ICMS ST calculado com base na legislação tributária
Janeiro/13	R\$ 100,08
Junho/13	R\$ 278,44
Julho/13	R\$ 31,36
Agosto/13	R\$ 433,19
Setembro/13	R\$ 1.047,42
Outubro/13	R\$ 795,86
Novembro/13	R\$ 1.313,30
Dezembro/13	R\$ 616,74
Total	R\$ 4.616,39

Como se vê, a diferença demonstrada acima se constitui em ICMS Substituição Tributária que deixou de ser recolhido pelo contribuinte fiscalizado, confirmando, assim, a infração denunciada na inicial.

*WBeu*

Processo nº 1/1243/2015  
Auto de Infração nº: 2015.03624-0

Julgamento nº <sup>fls. 4</sup> 1753/25

Assim sendo, estando devidamente caracterizada nos autos a infração apresentada na peça básica, acolho o feito fiscal em todos os seus termos, devendo o infrator ser submetido à penalidade inserta no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96.

**DECISÃO:**

Pelo exposto, julgo a presente ação fiscal PROCEDENTE, intimando o infrator a recolher ao Erário Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância de R\$ 9.232,78 (nove mil duzentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), com os demais acréscimos legais, ou interpor recurso, em igual prazo, junto ao Colendo Conselho de Recursos Tributários.

**DEMONSTRATIVOS:**

Imposto.....	R\$	4.616,39
Multa.....	R\$	4.616,39
Total.....	R\$	9.232,78

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, aos 29 de julho de 2015.

*Maria Virginia Leite Monteiro*  
Maria Virginia Leite Monteiro  
Julgadora Administrativo-Tributária